



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Ofício nº. 098/2021 – ECM

Ref.: Encaminha Projeto de Lei

Sales Oliveira, 08 de dezembro de 2021.

À Excelentíssima Senhora
Cláudia H. F. Paganini
Presidente da Câmara
Sales Oliveira/SP

Excelentíssima Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei anexo, que “Altera o § 1º do art. 11, da Lei Complementar nº 01/1997 que dispõem sobre o Código Tributário Municipal”.

Por isso, solicito a apreciação e consequente aprovação do Projeto em Regime de Urgência, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FABIO
GODOY
GRATON:36
139256801

Assinado de forma
digital por FABIO
GODOY
GRATON:3613925680
1
Dados: 2021.12.08
13:59:05 -03'00'

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

Nº 1069
Câmara Municipal de Sales Oliveira

Protocolo - Em 08/12/21

Imeson F. Camalucci
02 14h10



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 04, DE ____ DE ____ DE ____.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração do § 1º do art. 11, da Lei Complementar nº 01/1997 (Código Tributário Municipal).

Considerando a existência de loteamentos no município que nos últimos anos foram contemplados pelo programa “Cidade Legal”, sendo este um Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana, com o objetivo de auxiliar os municípios paulistas na regularização dos núcleos habitacionais implantados em desconformidade com a lei;

Considerando que muitos proprietários foram contemplados e ainda estão passando pelo período de regularização e melhorias dos imóveis;

Considerando que a alteração para 8 anos para que ocorra o aumento da alíquota progressiva de 2% para 4% proporcionará aos proprietários condições e oportunidades de conseguir melhorias em seus imóveis;

Sendo assim, o presente projeto de lei tem como objetivo alterar o prazo para aplicação da alíquota progressiva prevista no § 1º do art. 11 da Lei Complementar 01/1997 (Código Tributário) de 05 (cinco) para 08 (oito) anos da aprovação do loteamento.

Posto isso, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres Vereadores, esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Atenciosamente,

FABIO GODOY
GRATON:3613
9256801

Assinado de forma digital
por FABIO GODOY
GRATON:36139256801
Dados: 2021.12.08
13:58:02 -03'00'

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera o § 1º do art. 11, da Lei Complementar nº 01/1997 que dispõem sobre o Código Tributário Municipal”.

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

PROPÕE à Câmara Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - O § 1º do art. 11, da Lei Complementar n. 01/1997 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11º

§ 1 – Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis não construídos, e que não possuam muro frontal e calçada, inclusive os provenientes de Loteamentos registrados a mais de 8 anos, pagarão a partir de 1.998, o imposto aplicando-se a alíquota de 4,0 % (quatro por cento).”

Artigo 2º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira/SP, 08 de dezembro de 2021.

FABIO GODOY Assinado de forma
GRATON:3613 digital por FABIO GODOY
9256801 GRATON:36139256801
Dados: 2021.12.08
13:58:27 -03'00'

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

(Vgm²c) será obtido tomando-se por base o valor máximo de metro quadrado de cada tipo de construção - casa, apartamento, loja, galpão, telheiro e outros, em vigor para o município ou a região, de acordo com a "Planta Genérica de Valor de Construção", de que trata o Anexo X desta Lei.

§ 7º - A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção em função dos itens: forro, piso, Instalação elétrica, estrutura, cobertura, paredes, instalação sanitária e padrão da edificação, de acordo com a tabela acima referida.

§ 8º Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

a) - os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria da construção.

ARTIGO 11 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de 2,0 % (dois por cento) quando se tratar de imóvel não construído mas cercado de muro frontal e com calçada e de 0,70% (zero virgula setenta por cento) quando se tratar de imóvel construído.

§ 1º - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis não construídos, e que não possuam muro frontal e calçada, inclusive os provenientes de Loteamentos registrados à mais de 5 (cinco) anos, pagarão a partir de 1.998, o imposto, aplicando-se a alíquota de 4,0 % (quatro por cento).

§ 2º - Excetuam-se do disposto no § anterior e incide a mesma alíquota prevista no "caput" deste artigo, desde que legalizados junto à Prefeitura, os imóveis que já deram início na construção e os terrenos oriundos de Loteamentos, até o quinto ano seguinte à sua aprovação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

ARTIGO 12 - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários a perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo e seus elementos constitutivos.

ARTIGO 13 - O IPTU, será lançado e arrecadado em até 5 (cinco) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O número de parcelas, respeitados o limite previsto pelo "caput" deste artigo, e as datas de vencimentos de cada uma das parcelas, serão definidas pela autoridade administrativa no ato de cada lançamento:

ARTIGO 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O lançamento será procedido, na hipótese